



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10711-006331/91.47

Sessão de 23 MARÇO de 1995 ACORDÃO Nº 302-32.989

Recurso nº.: 115.037

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO - RS

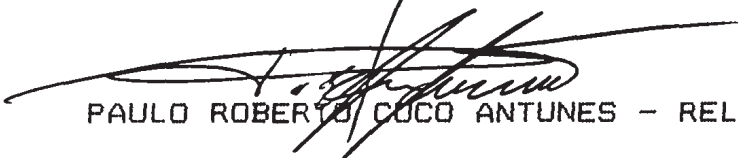
ISENÇÃO (BEFLEX) - A Importação de partes, peças e componentes destinados à comercialização (REVENDA), com isenção concedida em programa BEFLEX e ao amparo do D.Lei n. 1.219/72, quando não configurado o descumprimento das obrigações assumidas pela Importadora, não torna prejudicado o benefício concedido, como reconhece o órgão competente - Coordenadoria de Programas Beflex - Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de março de 1995


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO COCO ANTUNES - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995 RP/302.0.588

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10711-006311/91-47

RECURSO Nº : 115.037. - ACORDÃO n. 302-32.988

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

O processo em questão retorna de diligência da Coordenadoria de Programas Befiex, em cumprimento à Resolução baixada por esta Câmara em 16/03/93, de nº 302-0.662, cujo Relatório, de lavra do Nobre Colega Conselheiro e então Relator, Dr. José Sotero Telles de Menezes, que adoto nesta oportunidade e deve fazer parte integrante deste Acórdão, leio em sessão: (Leitura de fls. 75/77).

O voto, que norteou a referida Resolução, está assim redigido:

"Para melhor alicerçar o julgamento do presente litígio, proponho o envio dos Autos em diligência à Comissão BEFIEX do Ministério da Indústria e do Comércio, a fim de que o referido órgão, ou outro que o tenha substituído na competência aqui envolvida, emita pronunciamento detalhado sobre a questão, dizendo se a importação em causa, de bens destinados à revenda, estava, efetivamente, amparada pelo benefício da isenção, nos termos da Legislação específica.

Concluída a diligência, retornem os Autos à Repartição Aduaneira de Origem para que seja dada vista à Recorrente, propiciando-lhe manifestar-se a respeito do resultado, se assim o desejar."

Atendendo à solicitação formulada por este Colegiado, a referida Coordenadoria de Programas BEFIEX, pelo OFÍCIO SPI/GAB/Nº 163/93, de 14 de setembro de 1993, (fls. 80), dirigido ao Sr. Presidente desta Câmara, assim se pronunciou a respeito:

"Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto na Resolução nº 302-0.662 da Segunda Câmara desse Terceiro Conselho, na qual foi convertido o julgamento do Recurso nº 115.037 de interesse da empresa FIAT AUTOMÓVEIS S.A. em diligência à BEFIEX, informamos a V.Sa. que não há no Decreto-lei nº 1.219,



de 15 de maio de 1972, que amparou a concessão do benefício, nem tampouco no Termo de Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFIEX.

Entende esta Secretaria de Política Industrial que os insumos importados com autorização da BEFIEX e que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no artigo 1º do Decreto nº 71.278, de 31 de outubro de 1972.

Cabe observar, por outro lado, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu artigo 32 expressamente instituiu a obrigatoriedade de fornecimento de componentes e peças de reposição pelos fabricantes e importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Finalmente, devemos ressaltar, a título de informação, que a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo nº 12, de 12 de março de 1979, analisando a venda no mercado interno de matérias-primas e produtos intermediários importados ao amparo do DL - 1.219/72, entendeu que o Programa BEFIEX difere dos regimes de Admissão Temporária e do "Drawback", tendo assim concluído: "desde que cumprido o Programa Especial de Exportação, é irrelevante, para manter-se a isenção prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.219/72, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam utilizadas na industrialização de bens destinados à venda no mercado interno."

O processo veio a esta Câmara e por solicitação do Nobre Relator antes mencionado, foi devolvido à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que fosse dada vista do resultado da diligência ao sujeito passivo, com abertura de prazo para seu pronunciamento.

Comprovado por A.R. acostado às fls. 84 que a Interessada teve ciência do processo em 29/07/94 e não tendo apresentado seu pronunciamento, retornaram os autos a esta Câmara para julgamento, conforme despacho de 15/09/94 (fls. 85).

É o Relatório.



V O T O

A controvérsia que se instaurou no presente processo é semelhante, ou mesmo idêntica, à que anteriormente foi resolvida por esta C. Câmara, quando do julgamento do Recurso nº 115.040, Processo nº 10711-006344/91-99, da mesma Interessada, resultando no Acórdão nº 302-32.854, de 29/09/94, e cujo Voto, de lavra, coincidentemente, deste mesmo Relator, adoto, parcialmente, neste caso, como segue:

Conforme já havia me manifestado anteriormente, o Decreto-lei nº. 1.219/72, sob o qual se arrima o incentivo fiscal utilizado pela Suplicante na importação em causa, haja vista as disposições do art. 10, inciso I, da Lei nº 8032/90, não coloca qualquer restrição ao emprego de parte dos insumos e bens intermediários importados em outra finalidade diversa da sua aplicação em produtos a serem exportados, inclusive "revenda".

O programa BEFIEX da Recorrente estabeleceu os seus limites de importações beneficiadas com isenção tributária em determinados períodos, assim como os compromissos de exportação que a Empresa devia observar, os quais lhe garantiam os direitos à mencionada isenção.

Não consta dos autos que tenha havido, por parte da Recorrente, a inobservância de quaisquer dos mencionados limites e compromissos assumidos no referido programa BEFIEX.

Na discriminação da mercadoria feita na G.I. envolvida constou, expressamente, tratar-se de PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS A REVENDA, PROGRAMA DE IMPORTAÇÃO BEFIEX 1990.

Na mesma G.I. também está indicada a "aplicação" da mercadoria como sendo REVENDA, código (30-2).

E, com todas essas indicações, verifica-se ainda da mesma G.I., em seu verso, a aposição de um carimbo com assinatura do Sr. Chefe da DIVISÃO DA COMISSÃO BEFIEX - Departamento de Indústria e do Comércio/MEFP, com os seguintes dizeres:

"Importação beneficiada com Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos dos Decretos-lei nº 1219/72 e 1.428/76, regulamentados pelos Decretos nºs. 71.278/72 e 77.065/76, respectivamente, c/c o artigo 120 do Decreto nº 96.760, de 22/09/88. Validade: 90 (noventa) dias a partir desta da-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 115.037.
AC. 302-32.989

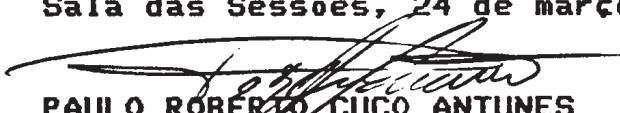
ta para apresentação ao órgão emissor da GI correspondente. Brasília-DF, 04 DEZ 1990."

Como se observa, o órgão responsável pelo programa BEFIEIX já reconhecia o direito da Importadora à isenção tributária da mercadoria de que se trata, o que já era bastante para meu convencimento a respeito.

Não obstante, tal reconhecimento veio a ser, agora, ratificado pelo mesmo órgão competente - Secretaria de Política Industrial - Coordenadoria de Programas BEFIEIX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - através do Ofício SPI/GAB/Nº 168/93 (fls. 80), mencionado e já transcrito em meu Relatório que integra o presente Acórdão.

Desta forma, entendendo que a Recorrente cumpriu todos os compromissos assumidos em seu Programa BEFIEIX, uma vez que a fiscalização nada disse em contrário; e perfeitamente convencido de que a destinação da mercadoria de que se trata - REVENDA -, não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, como reconhece o órgão responsável pelo programa BEFIEIX, a exemplo do julgado anteriormente mencionado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 24 de março de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.